COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 5, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 6, de 2025 - Altera dispositivo das Leis Municipais nº 7.597, de 19 de dezembro de 2023; nº 7.598, de 19 de dezembro de 2023 e nº 7.599, de 20 de dezembro de 2023.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
13/02/25 às 17:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 6, de 2025, que altera dispositivo das Leis Municipais nº 7.597, de 19 de dezembro de 2023; nº 7.598, de 19 de dezembro de 2023 e nº 7.599, de 20 de dezembro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo alega que a matéria tem como objetivo atender ao interesse público, vez que os projetos serão desenvolvidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, totalizando 368 (trezentas e sessenta e oito) moradias destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social, torna-se conveniente a isenção desse tributo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva conceder isenção do ISS – Imposto sobre Serviços, incidente sobre a aprovação dos projetos das obras do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com recursos provenientes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

Os imóveis beneficiados pela presente proposta, já foram doados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, estando localizados nos bairros Esmeralda, Interlagos e Floresta, onde serão construídas 368 (trezentas e sessenta e oito) moradias destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentido ao conceder a isenção de Imposto Sobre Serviço – ISS, acaba por realizar a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorrera renúncia de receita municipal, devendo o município cumprir o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

> "**Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Diante disso, o Poder Executivo Municipal anexou a Declaração da Estimativa do Impacto Orçamentário para o exercício atual e para os dois subsequentes, bem como a compatibilidade as peças orçamentarias nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe ser competência do Município legislar sobre tributos municipais:

> **"Art. 63.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
>
> **IV -** imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b", e no parágrafo 2º, IX, "b" da Constituição Federal.;"

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 6, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 6, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 13 de fevereiro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário